

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4252 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 11 de dezembro de 2025 – 38 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

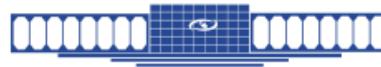
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	29
ATOS DO PRESIDENTE	38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7508/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3629/2020

PROTOCOLO: 2030983

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Carlos Alberto Scaff.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17920/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1401/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 47 e 49, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, a contar de 10 de janeiro de 2020, em conformidade com a Portaria "PE" IMPCG n. 38, de 10.03.2020, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 5.854, de 12.03.2020, p. 25.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Carlos Alberto Scaff, inscrito no CPF sob o n. 356.078.151-53, na condição de cônjuge da segurada Irene Inêz Mansour Scaff, conforme Portaria n. "PE" IMPCG n. 38, de 10.03.2020, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 5.854, de 12.03.2020, p. 25, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7510/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4294/2020

PROTOCOLO: 2033026

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Dilene Barbosa de Oliveira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17773/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1404/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 47 e 49, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, a contar de 13 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria "PE" IMPCG n. 32, de 10.03.2020, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 5.854, de 12.03.2020, p. 24/25.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Dilene Barbosa de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 786.679.251-87, na condição de cônjuge do segurado José Aparecido de Oliveira, conforme Portaria PE" IMPCG n. 32, de 10.03.2020, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 5.854, de 12.03.2020, p. 24/25, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7462/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2704/2020

PROTOCOLO: 2028267

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

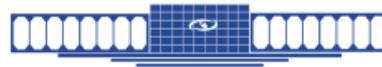
REVERSÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor José Osório de Lima, ocupante do cargo de Motorista.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 15819/2024 (peça 9), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 16054/2024 (peça 11), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.





Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a reversão de aposentadoria está amparada no laudo médico pericial do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (peça 3), que declarou o servidor apto para o retorno da função pública, e nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar n. 190/2011, conforme Decreto "PE" n. 343/2020, publicado no DIOGRANDE, edição n. 5.822, de 05/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria do servidor José Osório de Lima, inscrito no CPF n. 561.588.661-72, no cargo efetivo de Motorista, conforme Decreto "PE" n. 343/2020, publicado no DIOGRANDE, edição n. 5.822, de 05/02/2020, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7485/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6560/2020

PROTOCOLO: 2042161

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Fabíola dos Santos Lima, ocupante do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 16511/2024 (peça 9), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2570/2025 (peça 10), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

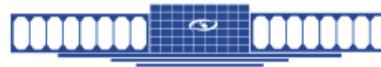
Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a reversão de aposentadoria está amparada no laudo médico pericial do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (peça 3), que declarou a servidora apta para o retorno da função pública, nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar n. 190/2011, conforme Decreto "PE" n. 824/2020, publicado no DIOGRANDE, edição n. 5.890, de 06/04/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Fabíola dos Santos Lima, inscrita no CPF sob o n. 017.165.361-03, no cargo efetivo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 824/2020, publicado no DIOGRANDE, edição n. 5.890, de 06/04/2020, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da LOTCE/MS;





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7493/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6562/2020

PROTOCOLO: 2042169

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Joana Darc da Guia Santana, ocupante do cargo de Motorista.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 16521/2024 (peça 9), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2571/2025 (peça 10), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a reversão de aposentadoria está amparada no laudo médico pericial do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (peça 3), que declarou a servidora apta para o retorno da função pública, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei Complementar n. 190/2011, conforme Decreto "PE" n. 810/2020, publicado no DIOGRANDE, edição n. 5.884, de 01/04/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Joana Darc da Guia Santana, inscrita no CPF sob o n. 481.416.231-68, no cargo efetivo de Motorista, conforme Decreto "PE" n. 810/2020, publicado no DIOGRANDE, edição n. 5.884, de 01/04/2020, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7501/2025

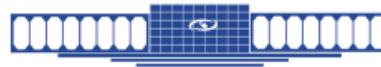
PROCESSO TC/MS: TC/6785/2020

PROTOCOLO: 2042755

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA





TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria concedida pelo Instituto Municipal De Previdência De Campo Grande à servidora Ruth Celestino de Souza, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 16585/2024 (peça 9), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2572/2025 (peça 10), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a reversão de aposentadoria está amparada no laudo médico pericial do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (peça 3), que declarou a servidora apta para o retorno da função pública, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei Complementar n. 190/2011, conforme Decreto "PE" n. 983/2020, publicado no DIOGRANDE, edição n. 5.922, de 05/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Ruth Celestino de Souza, inscrita no CPF sob o n. 637.581.721-87, no cargo efetivo de Agente de Saúde Pública, conforme Decreto "PE" n. 983/2020, publicado no DIOGRANDE, edição n. 5.922, de 05/05/2020, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7469/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6001/2025

PROTOCOLO: 2828156

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

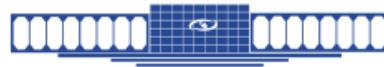
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 91/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de transporte escolar, visando atender os alunos da Rede Municipal de Ensino residentes na zona rural do município, garantindo o deslocamento entre residências e unidades escolares, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização informa que, após análise dos autos, não identificou impropriedades que possam impedir a continuidade do certame, recomendando, contudo, nova avaliação em sede de Controle Posterior, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018 (RITCE/MS), em conjunto com o artigo 17, §§ 1º e 2º, da





Resolução n. 88/2018. Ressalta-se, ainda, que a Equipe Técnica apresentou recomendações visando à mitigação de riscos operacionais em contratações futuras.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela RECOMENDAÇÃO ao Jurisdicionado para que em futuras contratações do mesmo objeto:

1. Implantação de GPS: Acelerar os estudos para a implantação do sistema de monitoramento eletrônico, tornando-o obrigatório o mais breve possível. Até lá, instituir um sistema rigoroso de conferência manual cruzada (motorista x diretor de escola x fiscalização volante).

2. Reforço na Fiscalização: Designar fiscais setoriais em cada unidade escolar atendida para descentralizar o controle da pontualidade e da qualidade do serviço, evitando a sobrecarga do fiscal único central.

3. Auditoria de Preços Unitários: Justificar tecnicamente, no processo administrativo, as grandes disparidades de custo por quilômetro entre rotas similares (ex: Item 2 vs Item 15) para afastar riscos de sobrepreço ou jogo de planilha.

4. Vistoria Rigorosa: Aplicar com extremo rigor as vistorias semestrais na frota com idade próxima ao limite de 20 anos, retirando de circulação qualquer veículo que não atenda aos requisitos de segurança, sob pena de responsabilidade civil do município em caso de acidentes.

II – Pelo ARQUIVAMENTO destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III – Pela REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7503/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6308/2018

PROTOCOLO: 1907265

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA MAURA MASET TOBAL

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, exercício financeiro de 2017, na gestão da Sra. Adriana Maura Maset Tobal.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 1726/2023, peça 94, decidiu pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, aplicando multa à gestora citado no valor total de 120 (cento e vinte) UFERMS.



Após, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 108, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1726/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 108.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 1726/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão, realizada na gestão da Sra. Adriana Maura Maset Tobal, inscrita no CPF sob o n. 076.514.778-55, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7227/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2981/2025

PROTOCOLO: 2797531

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

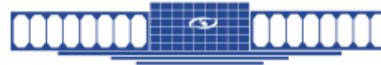
Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora **Marilu Pio Nunes Morata** (CPF n. 437.368.311-53), ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, Matrícula 63536021, da Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6650/2025 (fls. 62-63), concluiu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8482/2025 (fls. 64-65), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Incialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi fundamentado no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0616/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.865, de 26/06/2025 (fl. 56), passo a análise dos requisitos da concessão.

No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul em 06/07/1990, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Constata-se, ainda, que em 19/03/2020 faltavam 832 (oitocentos e trinta e dois) dias para completar o tempo mínimo de contribuição, cumprindo o período adicional do tempo faltante em 09/10/2024, passando a preencher o requisito do tempo de contribuição (inciso IV, do artigo 11, da LC n 274/2020).

Desta forma, o tempo de contribuição totalizou 11.910 (onze mil, novecentos e dez) dias, correspondendo a 32 (trinta e dois) anos e 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 51-53).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fl. 5)

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados integrais e paridade, em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a Apostila de Proventos (fl. 55).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 62), em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marilu Pio Nunes Morata, inscrita no CPF sob o n. 437.368.311-53, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, matrícula 63536021, com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, I, II, III e IV, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019., em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0616/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.865, de 26 de junho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50, da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

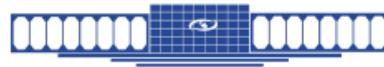
Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7236/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2982/2025





PROTOCOLO: 2797533

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora **Luzia de Oliveira Chaves** (CPF n. 519.005.131-53), ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, Matrícula 77012021, da Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6660/2025 (fls. 68-69), concluiu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8483/2025 (fls. 70-71), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Incialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi fundamentado no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, nos termos da Portaria “P” AGEPPREV n. 0617/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.865, de 26/06/2025 (fl. 62), passo a análise dos requisitos da concessão.

No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul em 17/08/1995, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Constatase, ainda, que em 19/03/2020 faltavam 852 (oitocentos e cinquenta e dois) dias para completar o tempo mínimo de contribuição, cumprindo o período adicional do tempo faltante em 17/11/2024, passando a preencher o requisito do tempo de contribuição (inciso IV, do artigo 11, da LC n 274/2020) e a ter direito à aposentadoria em 2025, ao cumprir o requisito etário.

Dessa forma, o tempo de contribuição totalizou 11.898 (onze mil, oitocentos e noventa e oito) dias, correspondendo a 32 (trinta e dois) anos e 07 (sete) meses e 08 (oito) dias, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 56-58).

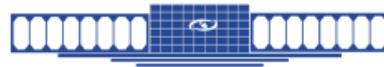
Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fl. 5)

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados integrais e paridade, em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a Apostila de Proventos (fl. 61).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 68), em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.





III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Luzia de Oliveira Chaves**, inscrita no CPF sob o n. 519.005.131-53, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, matrícula 77012021, com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, I, II, III e IV, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019., em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0617/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.865, de 26 de junho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7144/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3323/2025

PROTOCOLO: 2800160

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Ivana Gomes de Souza, ocupante do cargo efetivo de professora.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESOAL - 6310/2025 (fls. 73-74), concluiu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8310/2025 (fls. 75-76), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Incialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0673/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.878, de 08/07/2025 (fl. 66).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do





requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 01 de setembro de 2000 no cargo de professora, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-31 e 32-59).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 10.397 (dez mil trezentos e noventa e sete) dias, correspondendo a 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 61-63).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária possui outra aposentadoria, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), no cargo efetivo de professora (TC/13041/2021), observando-se a cumulação legal prevista na Constituição Federal.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 65).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatorias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, I, II, III e IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, I, II, III e IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ivana Gomes de Souza, inscrita no CPF sob o n. 208.980.291-04, ocupante do cargo efetivo de professora, com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, I, II, III e IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0673/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.878, de 08 de julho de 2025;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7237/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3376/2025

PROTOCOLO: 2800999

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS





E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Wanda do Prado Valentim de Matos, inscrita no CPF sob o n.º 421.939.741-87, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6763/2025 (fls. 59-60), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8505/2025 (fls. 61-62), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Incialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, §1º, § 2º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPPREV n. 686/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.878, de 8 de julho de 2025, pg. 238 (fl. 52).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 08 de maio de 1998 para o exercício do cargo de Agente de Atividades Educacionais, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como, mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 12-45).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 11.405 (onze mil quatrocentos e cinco) dias, correspondendo a 31 (trinta e um) anos e 3 (três) meses, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 46-49).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 51).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, §1º, § 2º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Wanda do Prado Valentim de Matos, inscrita no CPF sob o n. 421.939.741-87, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei





Complementar n. 274/2020 c/c o art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, §1º, § 2º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 686/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.878, de 8 de julho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7292/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4928/2025

PROTOCOLO: 2818150

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, à Sra. **Erika Leal de Camargo**, inscrita no CPF n. 558.343.611-53, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7458/2025 - fls. 58-59).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1º PRC – 9198/2025 – fls. 60-61).

É o relatório.

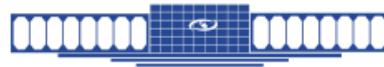
II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1005, de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.941, em 17/09/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou no serviço público no cargo de Professor, para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria em 23/02/1994. Verifica-se que, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 48-50), a requerente possui 12.225 (doze mil, duzentos e vinte e cinco) dias, correspondendo a 33 (trinta e três) anos e 06 (seis) meses de tempo contributivo





e mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 7-10), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Importante destacar que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, prevê no art. 20, §1º, o direito à redução em cinco anos no requisito de tempo de contribuição e de idade para os servidores que comprovem exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, motivo pelo qual a beneficiária cumpriu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na legislação.

Conforme destacado pela equipe técnica (fl. 59), embora não conste na declaração, a servidora acumula legalmente outra aposentadoria em decorrência de outro vínculo de professora, referente ao TC/9652/2023.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 52).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatorias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária à beneficiária **Erika Leal de Camargo** (CPF n. 558.343.611-53), deferido pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, Portaria "P" AGEPREV n. 1005, de 16 setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.941, em 17/09/2025.

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7333/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5121/2025

PROTOCOLO: 2819196

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

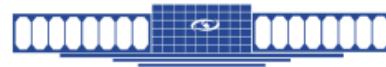
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.





I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, realizada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPRES), em favor da servidora **Aparecida Alves Lopes**, inscrita no CPF sob o n. 200.502.161-04, matrícula n. 21602022, ocupante do cargo efetivo de professor.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 7646/2025 (fls. 71-73), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro da concessão da aposentadoria.

A duta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9276/2025 (fls. 74-75), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável à matéria, opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, inciso I, II e III, § 5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, inciso I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme disposto na Portaria “P” AGEPRES n. 1053/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.948, de 25/09/2025 (fl. 65). Considerando a legislação retomencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

Constata-se que a servidora ingressou no cargo de Professor em 21/03/2000, para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Verifica-se que possui 11.153 (onze mil, cento e cinquenta e três) dias de contribuição, equivalentes a 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, computando-se o tempo de efetivo exercício exigido na função e os períodos de averbação, devidamente reconhecidos para fins previdenciários, conforme registrado na respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 60-62).

Cumpre destacar que, de acordo com os documentos constantes dos autos, na data da produção dos efeitos do ato (25/09/2025), a servidora já preenchia as condições legais para a aposentadoria voluntária pelas regras de transição, de acordo com o art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, inciso I, II e III, § 5º, da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, inciso I, II e III, § 5º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Infere-se da avaliação procedida que a beneficiária atendeu os requisitos específicos para a aposentadoria, com fundamento nas legislações anteriormente mencionadas e em consonância com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que assegura a redução de 05 (cinco) anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição aos professores que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério.

Por sua vez, quanto aos proventos, constata-se que foram fixados em conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos (fl. 64), observando-se o disposto no art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, c/c o art. 4º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Ademais, verifica-se que a servidora declarou perceber aposentadoria outro cargo efetivo de professor (TC/11948/2015), cuja acumulação é autorizada pelo art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/88 (fl. 8).

Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, tendo a servidora preenchido todos os requisitos legais, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):





I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de aposentadoria voluntária da servidora **Aparecida Alves Lopes**, inscrita no CPF sob o n. 200.502.161-04, matrícula n. 21602022, ocupante do cargo efetivo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, inciso I, II e III, § 5º, da Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, inciso I, II e III, § 5º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1053/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.948, de 25/09/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7562/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3104/2024

PROTOCOLO: 2320820

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRA SUB. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti-MS (PREVDIB), ao servidor Wanderley Teixeira Ramos, inscrito no CPF sob o n. 175.725.761-68, ocupante do cargo efetivo de motorista, matrícula n. 711-1.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4301/2025 (fls. 39-40), concluiu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 8791/2025 (fls. 42-43), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

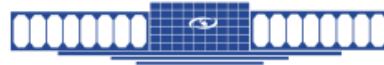
II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF e art. 43 da Lei Municipal n. 768/2022, nos termos da Portaria n. 007/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti-MS n. 1298, de 22 de fevereiro de 2024 (fl. 34). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Compulsando aos autos, o Laudo Médico Pericial (fls. 06-09) reconheceu a incapacidade permanente do servidor para qualquer atividade laboral, insuscetível de reabilitação ou readaptação, cuja perícia médica foi realizada em 19/10/2023.





Além disso, verifica-se que o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão e proventos de aposentadoria e, no caso de adquirir qualquer outro tipo de pensão e/ou provento de aposentadoria, se comprometeu a comunicar imediatamente a unidade de gestão de previdência (fl. 05).

De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 19-21) o servidor dispunha de 8.016 (oito mil e dezesseis) dias. O benefício foi calculado utilizando a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações atualizados monetariamente e correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo posterior à competência de julho de 1994, conforme demonstra a Planilha das Parcelas Remuneratórias (fls. 23-30). O valor do benefício de aposentadoria correspondeu a 62% (sessenta e dois por cento) da média aritmética, de modo que o cálculo está discriminado na Apostila de Proventos, fls. 31-32 (art. 40, §3º, da CF/88 e §6º, do art. 77 da Lei Municipal n. 768/2022).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 39), em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti-MS (PREVDIB), ao servidor Wanderley Teixeira Ramos, inscrito no CPF sob o n. 175.725.761-68, ocupante do cargo efetivo de motorista, matrícula n. 711-1, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF e art. 43 da Lei Municipal n. 768/2022, nos termos da Portaria n. 007/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti-MS n. 1298, de 22 de fevereiro de 2024;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50, da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7481/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3181/2025

PROTOCOLO: 2798848

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

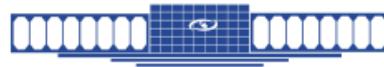
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Sr. **Altamiro Rosa de Moura**, inscrito no CPF sob o n.º 074.807.099-00, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Serafina dos Santos Moura, aposentada no cargo de Agente de Atividades Educacionais.





Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6806/2025 – fls. 26-27).

A dnota Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 8536/2025 – fl. 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de fevereiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0630, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.865, em 26/06/2025 (fl. 20), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 03/03/2025 (fl. 03), foi apresentado pelo cônjuge dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito da segurada, ocorrido em 20/02/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez porcento), haja vista a existência de apenas 1 (um) dependente habilitado, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, assegurando-se o valor não inferior ao salário mínimo de pensionista, conforme apostila de provento (fl. 19).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois o beneficiário possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

Ademais, o dependente declarou não perceber outro benefício de pensão por morte ou de aposentadoria (fl. 13), razão pela qual não se verifica a vedação de percepção cumulativa prevista no art. 49-A, incisos I e II, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. **Altamiro Rosa de Moura**, inscrito no CPF sob o n. 074.807.099-00, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Serafina dos Santos Moura, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de fevereiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0630, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.865, em 26/06/2025;

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7532/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3378/2025

PROTOCOLO: 2801002

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Sra. **Maria Amélia dos Santos Oliveira**, inscrita no CPF sob o n.º 447.511.761-53, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Edvaldo Carmo de Oliveira, reformado no cargo de Terceiro Sargento-PM.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6909/2025 – fls. 27-28).

A dota Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 8612/2025 – fl. 29).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento no artigo 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, todos da Lei n. 3.765, art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980 e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, a contar de 23 de fevereiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPPREV n. 0651, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.874, em 03/07/2025 (fls. 20-21), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

Observa-se que o direito à pensão nasce com o óbito do contribuinte, ocorrido em 23/02/2025 (fl. 4). Assim, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, permanecendo enquanto a beneficiária mantiver os requisitos de dependência e atender as demais condições legais. Tal entendimento está em consonância com o art. 13, do Decreto n.º 10.742/2021 e, art. 50, §5º, inciso I, da Lei n.º 6.880/1980.

Insta salientar que o cálculo do benefício observa os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável, cuja composição da remuneração de contribuição consta devidamente registrada na Apostila de Proventos (fl. 19), observando-se o disposto no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n.º 667/1969.





Ademais, a dependente declarou perceber benefício de aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social – INSS (fl. 14), razão pela qual se verifica à observância legal quanto a acumulação de benefícios, nos termos do art. 33, incisos I e II, e § 4º, do Decreto n.º 10.742/2021.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à Sra. **Maria Amélia dos Santos Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 447.511.761-53, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Edvaldo Carmo de Oliveira, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento no artigo 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, todos da Lei n. 3.765, art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980 e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, a contar de 23 de fevereiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0651, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.874, em 03/07/2025;

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7559/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3463/2025

PROTOCOLO: 2801985

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Sra. **Nilda Madalena Nery**, inscrita no CPF sob o n.º 029.235.368-51, na condição de companheira do segurado falecido Sr. Manoel Messias Viveiros, aposentado no cargo de Professor.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7051/2025 – fls. 30-32).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1º PRC – 9077/2025 – fls. 33-34).





É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 05 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0690, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.878, em 08/07/2025 (fl. 24), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 18/12/2024 (fl. 03), foi apresentado pela companheira dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito da segurada, ocorrido em 05/12/2024 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez porcento), haja vista a existência de apenas 1 (uma) dependente habilitada, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos.

Ademais, observa-se que a dependente declarou perceber aposentadoria (fl. 12) pela AGEPREV. Em razão do acúmulo de benefício previdenciário, foi aplicada a proporcionalização por faixas, em consonância com o previsto no art. 49-A, §1º, II e §2º da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à Sra. **Nilda Madalena Nery**, inscrita no CPF sob o n. 029.235.368-51, na condição de companheira do segurado falecido Sr. Manoel Messias Viveiros, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 05 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0690, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.878, em 08/07/2025;

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7606/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3931/2025

PROTOCOLO: 2806299

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor José Flores, ocupante do cargo efetivo de técnico de serviços operacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6629/2025 (fls. 45-47), concluiu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8335/2025 (fls. 48-49), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPPREV n. 0788/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, de 06 de agosto de 2025 (fl. 39).

Pois bem. No presente caso, constata-se que o servidor foi considerado incapaz definitivamente para o desempenho de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício em outro, de acordo com os pareceres conclusivos da Perícia Médica (fls. 8 e 9).

Além disso, verifica-se que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fl. 7).

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 38).

Infere-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria do servidor André Canuto de Moraes Lopes encontra amparo nos arts. 35, *caput*, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames





constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente do servidor José Flores, inscrito no CPF sob o n. 407.293.621-91, ocupante do cargo efetivo de técnico de serviços operacionais, com fundamento nos arts. 35, caput, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPPREV n. 0788/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, de 06 de agosto de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7336/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4180/2025

PROTOCOLO: 2808179

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), à servidora Hilda Canhete, ocupante do cargo efetivo de analista judiciário.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7250/2025 (fls. 132-133), concluiu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer ANA - DFPESSOAL - 7250/2025 (fls. 134-135), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

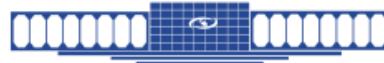
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 5.673, de 11 de julho de 2025 (fl. 18).





Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público no dia 01 de abril de 1992 para o exercício do cargo de escrevente judicial, transformado para o de analista judiciário em 01 de maio de 2009, possuindo, assim, mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 10-12).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 13.703 (treze mil setecentos e três) dias, correspondendo a 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 13-15).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fl. 5)

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 17).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e do art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Assim sendo, repto que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Hilda Canhete, inscrita no CPF sob o n. 404.060.081-91, ocupante do cargo efetivo de analista judiciário, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005, em conformidade com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 5.673, de 11 de julho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7291/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4973/2025

PROTOCOLO: 2818646

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.





I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Maria Lírio da Silva, inscrita no CPF n. 465.483.941-00, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA – DFPESSOAL – 7513/2025 – fls. 56-58).

A dnota Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9247/2025 – fls. 59-60).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: artigo 6º, incisos I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.945, em 22/09/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público em 04 de abril de 2000 (fl. 16), possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 16-43).

Apurou-se, ainda, o total de 11.694 (onze mil, seiscentos e noventa e quatro) dias de tempo de contribuição, correspondentes a 32 (trinta e dois) anos e 14 (quatorze) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 45-47). Tal período contributivo, somado à idade da beneficiária, totaliza mais de 92 (noventa e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 4º, inciso V, § 2º, da Emenda Constitucional n.103.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fl. 09).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 49).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatorias.

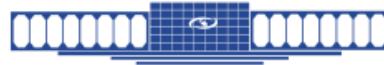
Com isso, os requisitos legais acima elencados estão em consonância com a Portaria "P" AGEPREV, de 19/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul nº 11.945, de 22/09/2025 (fl. 50). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Maria Lírio da Silva** (CPF n. 465.483.941-00), com proventos integrais, deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no artigo 6º, incisos





I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.945, em 22/09/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7451/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2359/2025

PROTOCOLO: 2791706

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Do Relatório

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 20/2025, lançada pelo município de Nova Andradina, visando ao registro de preços para a aquisição de jogos e brinquedos pedagógicos e de inclusão, no valor estimado de R\$ 812.781,70 (oitocentos e doze mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

Após a decisão liminar que determinou a suspensão do certame (f. 299/301), o gestor foi intimado e se manifestou nos autos.

Em sequência, a Divisão de Fiscalização emitiu análise (f. 635/638) e o Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela manutenção da decisão liminar e determinação da adoção, em definitivo, de medidas corretivas (f. 641/650).

Intimado, o jurisdicionado, em resposta (f. 659/661 e 678/680), manifestou que as falhas apontadas seriam sanadas, porém, com a deflagração de um novo processo administrativo, informando a anulação do certame, publicada no Diário Oficial do município, conforme f. 695.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-9041/2025 (f. 697/699), entendeu pela perda superveniente do objeto e opinou pela extinção do processo.

É o relatório.

2. Da Fundamentação

Conforme se depreende dos autos, o jurisdicionado, no regular exercício de seu poder de autotutela, optou por anular o certame ora analisado, com vistas à posterior correção das impropriedades identificadas.

É sabido que a Administração Pública detém a prerrogativa de revogar seus próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade, bem como de anulá-los nos casos de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das características da autotutela administrativa (Súmula STF n. 473).





A par disso, no caso, a anulação do certame acarretou a perda de objeto do presente processo. Diante disso, a medida mais adequada é o arquivamento dos autos.

Contudo, consoante apontado no parecer ministerial, considerando que o procedimento licitatório em análise apresentou irregularidades que ensejaram a anulação do certame, impõe-se também a necessidade de recomendação para a apuração das eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos, inclusive para fins de capacitação, caso se identifique essa necessidade, a qual, reforçou o d. parquet, pode ser levada a efeito por meio dos cursos oferecidos pela própria Escola Superior de Controle Externo desta Corte de Contas, de forma gratuita e à distância.

3. Da Decisão

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 80, § 1º, c/c artigo 152 do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

I. Pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, c/c artigos 152 e 186, inciso V, alínea “b”, todos do Regimento Interno do TCE/MS;

II. Pela recomendação ao jurisdicionado no sentido de apurar as eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos nas irregularidades que culminaram na anulação do certame, inclusive para fins de capacitação, caso se identifique essa necessidade; e

III. Pela intimação do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7504/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6440/2023

PROTOCOLO: 2252403

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA/MS

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIC II. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular DS- G.RC n. 151/2024 (f. 28/31), que registrou a nomeação de Ewerton Gustavo da Silva, aprovado em concurso público para compor o quadro efetivo do Município de Brasilândia/MS no cargo de Inspetor de Alunos bem como, aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC II), concedido pela Lei Estadual n.6.455/2025, e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à f. 49-50.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, por conseguinte, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do apenado, extinção e consequente arquivamento do feito, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 9424/2025 (f. 53-54)





Considerando que a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da multa e fato gerador da sanção, importando na desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas; na desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução; e na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição, conforme art. 7º, I, II e III da Lei Estadual n.6.455/2025; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 151/2024;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022;

IV – DETERMINO a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS	
Presidência	
Decisão	

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1611/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3514/2024

PROTOCOLO: 2324148

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI (PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 59/2024 – CREDENCIAMENTO 6/2023

1. Relatório

Tratam os autos de expediente recursal protocolado em face da Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 6527/2025 de fls. 81/83, que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, Réus Antônio Sabedotti Fornari, em razão da remessa intempestiva de documentos.

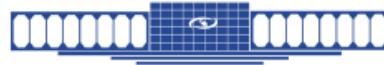
O expediente (fls. 90/99), protocolado em 28/11/2025, foi nominado como "Recurso Ordinário", no qual o Recorrente defende que o atraso na remessa dos documentos obrigatórios não causou qualquer prejuízo ao erário ou ao controle externo, sendo que os objetivos constitucionais e legais foram plenamente atendidos. Argumenta que não houve omissão ou má-fé por sua parte, tratando-se de uma situação administrativa que não comprometeu a transparência ou a regularidade do processo.

Também invoca decisões anteriores do TCE/MS que afastaram penalidades em casos similares, quando os objetivos da contratação pública foram atingidos sem danos ao erário, justificando a exclusão da multa.

Esses argumentos fundamentam o pedido de reforma da decisão singular que aplicou multa de 50 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos. Ao final, requer o conhecimento e processamento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, seu provimento, *"reformando a decisão singular final DSF - G.MCM — 6527 /2025, para o fim de excluir a multa aplicada ao recorrente ou caso esta Corte opte pela não exclusão da multa, que essa seja ao menos diminuída até o limite de 10 (dez) UFERMS, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade"* (fls. 99).

Não juntou documentos.





2. Fundamentação

A Decisão recorrida foi publicada no DOETCE/MS nº 4200, de 15/10/2025 (fls. 84), quando já vigia a Lei Complementar nº 345/2025, que alterou substancialmente o sistema recursal da LC 160/2012.

O art. 71-A da LC 160/2012 estabelece que contra Decisão Singular Final cabe Agravo Interno, no prazo de 15 dias, enquanto o Recurso Ordinário é cabível apenas contra Acórdão de Câmara que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas (art. 69, da LC 160/2012).

Portanto, como o Recorrente impugna decisão singular final, nota-se que o expediente elegeu via recursal inadequada.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o Princípio da Fungibilidade Recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso, o expediente foi interposto tempestivamente, pois a ciência do Recorrente ocorreu em 06/11/2025 (fls. 87) e o protocolo foi feito em 28/11/2025, isto é, dentro do prazo de 15 dias. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo						
Possui Prazo:	Prazo:	Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
Sim	15 dias úteis	REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI	[REDACTED]	01/11/2025 2824960	06/11/2025 2824960	01/12/2025

Não há, portanto, má-fé e o erro não é grosseiro, especialmente considerando ser recente a alteração legislativa (LC 345/2025 vigente desde 23/06/2025), de modo que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação ao novo sistema recursal.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Réus Antonio Sabedotti Fornari** para que, em **05 (cinco) dias**, emende a petição de fls. 90/99, adequando-a ao **Agravo Interno** (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: **(a)** qualificar o expediente como "**Agravo Interno**"; **(b)** impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; **(c)** observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem os autos conclusos para decisão sobre a admissibilidade do agravo interno.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

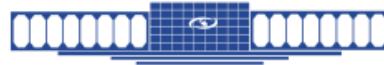
DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1662/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/295/2025

PROTOCOLO: 2821955

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA





REQUERENTE: HÉLIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/8076/2020, TC/19705/2017, TC/18632/2017, TC/1138/2021, TC/4034/2018, TC/25093/2017, TC/19709/2017, TC/1767/2021, TC/5252/2019, TC/18633/2017, TC/4869/2023, TC/2869/2024, TC/1943/2024, TC/2870/2024, TC/7513/2024 e TC/2871/2024], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1661/2025

PROTOCOLO: 2827986

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da Denúncia anônima apresentada à Ouvidoria desse Tribunal, narrando a suposta existência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 91/2025, lançado pelo município de Sidrolândia, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de transporte escolar (fl. 1-4).

Em síntese, o expediente aponta que os valores estimados para a licitação foram subestimados, portanto, incompatíveis com a quilometragem e condições das rotas rurais. Afirma ainda que há possibilidade de direcionamento ou contratação





antieconômica, sobretudo em comparação com outros editais, o preço estimado na ocasião foi entre 15% e 35% acima em relação à presente licitação. Por fim, aduz que o estudo técnico preliminar é falho por não contemplar planilha de custo por km, simulação de consumo por tipo de veículo, composição de custos e pesquisa de mercado com empresas especializadas.

Assim, o(a) denunciante pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela procedência dos pedidos contidos nas fls. 3-4.

Juntou documentos às fls. 5-115.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por entender que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração (fls. 116-117).

2. Fundamentação

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No caso em tela, verifica-se que o expediente está desprovido da adequada qualificação da parte denunciante, vez que manejado de forma anônima, o que, por si só, impede o seu processamento inicial como uma denúncia (art. 126, inciso I, do RITCEMS).

De toda forma, ao avaliar o conteúdo do expediente, verifica-se que o núcleo central dos fatos versa sobre a suposta inexequibilidade dos preços estimados para o Pregão Eletrônico nº 91/2025, contudo, a alegação não vem acompanhada de indícios suficientes de irregularidade, tampouco de elementos mínimos de convicção aptos a ensejar a atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 126, incisos II, “a” e “c”, do RITCEMS.

A modalidade pregão objetiva a seleção da proposta mais vantajosa à administração, partindo-se de uma referência máxima de preço apurada pelo órgão licitante. O valor definitivo da contratação será, por sua vez, estabilizado após a disputa de lances pelas interessadas que podem, inclusive, impugnar previamente eventual inconsistência do edital ou documentos acessórios, como também recorrer caso determinada proposta seja inexequível.

No campo da inexequibilidade, o art. 59, IV e § 2º, da Lei (federal) nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas à aferição da viabilidade das propostas, conferindo ao licitante a oportunidade de comprovar a sustentabilidade de sua oferta, de modo que a eventual declaração de inexequibilidade somente pode decorrer da efetiva **confrontação objetiva entre os custos demonstrados e os parâmetros técnicos do objeto**, mediante prova de incompatibilidade econômica.

Assim, apesar de ser um dever da Administração Pública “evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis (art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021)” é certo que tal inexequibilidade é subjetiva e demanda demonstração inequívoca de sua ocorrência.

Diante dessas premissas, observa-se que o(a) denunciante limitou-se a sustentar, de forma genérica, a suposta inexequibilidade dos preços estimados da licitação, sem trazer aos autos qualquer elemento, ainda que superficial, apto a dar suporte a tal alegação. Ao afirmar a existência de discrepância entre os valores da licitação denunciada e os praticados em contratações semelhantes, assim como defeitos no estudo técnico preliminar, incumbia-lhe, ao menos, instruir o feito com evidências mínimas nesse sentido, o que não ocorreu.

Em consequência da falta de indicativos mínimos e objetivamente verificáveis das irregularidades anunciadas, não há como conhecer da matéria apresentada, convindo destacar não ser possível intimar o(a) denunciante para emendar o pedido, porquanto formalizado anonimamente.

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO o expediente anônimo** apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino a sua extinção e o consequente arquivamento**.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, bem como para publicar o inteiro teor dessa decisão. Após, à Ouvidoria para arquivo.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1672/2025

PROTOCOLO: 2830457

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

DENUNCIANTE: CRISTIANE DARTORA ME

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da “**Representação**” com pedido cautelar apresentada por **Cristiane Dartora ME (Nome Fantasia: Panificadora e Confeitaria Minas Sul)**, por meio da qual narra a suposta ocorrência de irregularidades na sessão do **Pregão Eletrônico n. 57/2025**, lançado pelo município de **Rio Brilhante**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pão francês e pão tipo hot-dog/bisnaguinha, para atender as unidades escolares, Fundo de Assistência Social e Secretaria de Saúde do município.

Em síntese, a denunciante se insurge contra sua desclassificação do procedimento em razão de ter-se identificado na proposta, com fundamento no item 7.1.2, do edital. Afirma que tal identificação ocorreu porque preencheu o campo “marca” com a expressão “Minas Sul”, que é parte do seu nome fantasia, no entanto, que há “armadilha editalícia” e excesso de formalismo da Administração Municipal, porque o item 6.1, do referido instrumento estabelece taxativamente que todos os campos da proposta, incluindo o da marca, deveriam ser preenchidos, o que, para empresas locais a marca do produto confunde-se com o próprio nome do estabelecimento.

Pelo exposto, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela procedência dos pedidos contidos na fl. 5.

Juntou documentos às fls. 6-105.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração (fls. 106-107).

2. Fundamentação

Sabe-se que o instituto da “**Representação**” é semelhante à “**Denúncia**” no âmbito desse Tribunal, contudo, aquele é reservado às autoridades públicas referidas no art. 135, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 - RITCEMS, hipótese esta que, notadamente, não se encaixa às pessoas físicas ou jurídicas em geral, tal como a empresa peticionante. Em que pese a indicação inadequada da peça como uma representação, em prestígio aos princípios da finalidade, simplicidade processual e da adequação, é cabível apreciar a admissibilidade do pedido como uma “**Denúncia**”, a qual, por sua vez, requer o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS.

No caso, a denúncia encontra-se ancorada na irresignação da denunciante contra a sua desclassificação em procedimento licitatório regido pela Lei (federal) n. 14.133/2021, decorrente do preenchimento considerado inadequado da proposta comercial. Em resumo, aponta-se que, no campo destinado à indicação da “marca” do produto, constou parte do nome fantasia da própria licitante (Minas Sul), circunstância que teria possibilitado ao pregoeiro a identificação prévia da autoria da proposta anteriormente à fase de lances, em afronta ao disposto no item 7.1.2 do instrumento convocatório e art. 59, V, da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Com efeito, o próprio instrumento convocatório, em seu item 7.1.2 (fl. 17), vedou de forma expressa a identificação da licitante na proposta, razão pela qual o preenchimento do campo “marca” com parte do nome fantasia da empresa (“Minas Sul”) configurou descumprimento direto de exigência editalícia, vez que, notadamente, possibilitou ao pregoeiro identificá-la no procedimento.

Nessa perspectiva, o ato de desclassificação não se apresenta como opção discricionária do pregoeiro, mas como consequência necessária da vinculação da Administração às regras por ela mesma estipuladas no edital, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no art. 5º da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Ao contrário do que sustenta a denunciante, os autos sumariamente demonstram que a desclassificação ocorreu por conduta imputada exclusivamente a ela, inerente à inobservância das regras editalícias relativas ao correto preenchimento da proposta. E, nesse ponto, não há margem para imputar à Administração eventual equívoco interpretativo acerca das disposições do edital,





sobretudo quando lhe era facultado utilizar do “pedido de esclarecimento”, disposto no item 20 do edital, para sanar eventual dúvida ou interpretação quanto ao preenchimento da proposta.

O contexto dos autos, portanto, não demonstra que o pregoeiro adotou conduta incompatível com as disposições editalícias, ou praticado ato que se distancie da legislação de regência, de modo que o mero inconformismo com o resultado do certame, desacompanhado de indícios mínimos de irregularidade apta a justificar a intervenção desta Corte de Contas, não configura, por si só, fundamento suficiente para o processamento da denúncia, sob pena de se comprometer a racionalidade do controle externo e a observância ao devido processo legal na esfera administrativa do respectivo órgão licitante.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO a Denúncia** apresentada por **Cristiane Dartora ME (Nome Fantasia: Panificadora e Confeitaria Minas Sul)**, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino a extinção e o arquivamento** do presente processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 26809/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5229/2025

PROTOCOLO: 2820466

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICONADO: PAULO LEOCADIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de controle prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o edital de licitação – Concorrência Eletrônica 6/2025, promovido pela Prefeitura de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa para execução de infraestrutura urbana, drenagem de águas pluviais e restauração funcional do pavimento – Av. Senador Filinto Muller, referente ao programa: FINISA - Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo dispõe o art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DESPACHO DSP - G.MCM - 26652/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5524/2025

PROTOCOLO: 2823473

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICONADO: WALTER SCHLATTER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de controle prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico 73/2025, promovido pela Prefeitura de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços visando futura aquisição de máquinas e implementos agrícolas destinados à realização de serviços de roçadas e manutenção viária no Município de Chapadão do Sul, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras Transportes e Serviços Públicos.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo dispõe o art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c o art. 152, *in fine*, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 26018/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5639/2025

PROTOCOLO: 2824463

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de controle prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o edital de licitação – Concorrência Eletrônica 8/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando a contratação de empresa especializada para reforma do campo de futebol do loteamento cachoeira e construção de uma praça, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Transporte, Urbanização e Obras Públicas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo dispõe o art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c o art. 152, *in fine* do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 26350/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5650/2025

PROTOCOLO: 2824665

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de controle prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico 92/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando a contratação de empresa para aquisição de insumos e materiais de enfermagem, classificados como bens de consumo, destinados ao atendimento contínuo das necessidades das unidades assistenciais vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A equipe técnica, neste momento, não identificou nenhum achado capaz de obstar a continuidade do procedimento, e consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Conforme o § 2º do art. 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis e remeterá os autos ao relator.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c o art. 152 *in fine*, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 26675/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5783/2025

PROTOCOLO: 2826166

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de controle prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 40/2025 instaurado pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, objetivando a contratação de empresa para aquisição de correlatos de cirurgia cardíaca com equipamento cedido em regime de comodato à Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A equipe técnica, neste momento, não identificou nenhum achado capaz de obstar a continuidade do procedimento, e consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.





Conforme o § 2º do art. 151 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis e remeterá os autos ao relator.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c o art. 152 *in fine*, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 26678/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5921/2025

PROTOCOLO: 2827020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de controle prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico 39/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, objetivando a aquisição de veículos, tipo furgoneta ambulância, passeio hatch, furgão ambulância semi-UTI, unidade móvel odontológica, pick-up ambulância, pick-up cabine dupla e van 11 lugares, para suprir as necessidades das secretarias municipais.

A equipe técnica verificou que esse processo foi autuado em duplicidade, e que a análise técnica já foi emitida nos autos do TC/5550/2025.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c o art. 152 *in fine* do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio de Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 27630/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3020/2025

PROTOCOLO: 2797784

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 36), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.





A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 27623/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6227/2025

PROTOCOLO: 2830354

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da Concorrência Eletrônica Nº 006/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Corumbá. O certame visa à contratação de empresa especializada para execução de obra complementar, visando à conclusão da escola Municipal Pedro Paulo de Medeiros, localizada na rua América, s/nº, no Município de Corumbá - MS, para atender à demanda da secretaria municipal de educação.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0674/2021 - PROCESSO TC-AD/1040/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO EMPENHO Nº 2024NE001271

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM.

OBJETO: Prorrogação de prazo de empenho e reajuste contratual através do INPC.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 12.422,84 (Doze mil e quatrocentos e vinte e dois reis e oitenta e quatro centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Cláudia Pedreira do Couto Ferraz.

DATA: 09/12/2025.

